



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.644 - SP (2013/0118175-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IDELMA BIZZARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COSTA E OUTRO(S) - SP166239
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LUDUVICE SIMÕES
ADVOGADO : JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA E OUTRO(S) - RJ054599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES. ENUNCIADO 7 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa. Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.644 - SP (2013/0118175-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por IDELMA BIZARRIA DOS SANTOS, contra decisão de fls. 650-653 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da agravante.

Alega que é possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando esta não apresenta força financeira para suportar a execução, de modo que a responsabilidade seja atribuída ao patrimônio do sócio.

Sustenta, ainda, fraude à execução, pois o sócio efetuou doação de bens particulares à esposa, com o escopo de prejudicar credores.

Aduz, por fim, que houve a intimação do sócio para compor o polo passivo do processo executivo.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 666).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.644 - SP (2013/0118175-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 650-653):

Trata-se de agravo interposto por IDELMA BIZARRIA DOS SANTOS em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 550):

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima - Penhora que recai sobre imóveis de propriedade de ex-administrador e sócio - Falecimento deste - Embargos de terceiro opostos pelo cônjuge - Sentença de procedência - Matéria atinente à desconsideração da personalidade jurídica não atingida pela preclusão - Ausência de intimação ou citação do executado - Responsabilidade dos sócios da sociedade anônima restrita àqueles que exercem função de administração e fiscalização - Executado, cônjuge da embargante, que deixou o conselho de administração da empresa antes da formação do título executivo - Sentença mantida - Apelação desprovida

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, a agravante aponta violação aos artigos 158 e 1.003, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 591, 592, II, 593, II, e 596, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta ser viável a desconsideração da personalidade jurídica para a penhora de imóvel de ex-sócio falecido, que permaneceu como acionista até o ano de 2010, mesmo que tenha deixado a administração da empresa desde 1995.

Alega fraude à execução, porquanto o ex-sócio e sua esposa dispuseram, por doação, de imóvel de sua propriedade para garantir a execução.

Aduz, ainda, cumprimento ao devido processo legal, pois em todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos processuais, a empresa executada e os sócios estavam representados por advogado legalmente constituído.

Contrarrazões às fls. 598-600 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 605-606 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão o agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, **anterior ao novo Código de Processo Civil**, "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ 3. A tese defendida no agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 918.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016)

Cumpra observar, no entanto, que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do Código Civil, somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que hajam incorrido em desvio da finalidade ou confusão patrimonial. A propósito, cito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

(...)

9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia.

11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio.

12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta.

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido.

Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.

(REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015) (grifou-se)

Nessa linha de entendimento é o Enunciado 7 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

Com efeito, o entendimento da Corte estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, desse modo, o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável aos recurso interposto por ambas as alíneas.

No que tange à alegação de fraude à execução, a questão não foi debatida na instância ordinária, ausente, portanto, o pressuposto específico do prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice das Súmulas 382 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido, ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, assim consignou (e-STJ, fls. 607-608):

Ao contrário do que se afirma, a sentença apelada não tornou ineficaz a desconsideração da personalidade jurídica da executada Construtora Presidente S/A, tendo apenas limitado sua abrangência aos sócios responsáveis pela função de administração e fiscalização da pessoa jurídica, funções essas que não eram mais exercidas pelo falecido genitor dos embargantes desde fevereiro de 1995, conforme atestam os documentos de fls. 401/402.

A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônima é possível, desde que a responsabilidade patrimonial se limite a atingir os responsáveis pela fiscalização e administração da empresa, sejam eles sócios ou não.

(...)

Desse modo, andou bem o magistrado de origem ao limitar a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica àqueles que efetivamente exerciam a função de administração da sociedade anônima executada, a qual o genitor dos embargantes já não desempenhava desde 1995.

Como se observa, o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que afirma que **apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas controladores** podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder. Precedente:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

(...)

9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia.

11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio.

(...)

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido.

Recurso especial de Naji Robert Nahas provido.

(REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015)

No caso concreto, o cônjuge da agravada (já falecido e ex-sócio da empresa executada) retirou-se da administração da sociedade anônima no ano de 1995, sendo que a decisão de desconsideração da personalidade jurídica é de 2010, vale dizer, 15 anos após sua saída, ressoando inequívoca a impossibilidade de a supressão da personalidade jurídica da empresa quanto ao agravado.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarra no óbice sumular 83, do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.

No que tange à alegação de fraude à execução, melhor sorte não assiste à agravante.

Analisando o acórdão recorrido, em momento algum a Corte estadual tratou da matéria, e a agravante não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, de modo que não se verificou o prequestionamento da matéria, o que inviabiliza a apreciação do recurso por esta Casa, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PERCENTUAL DE 35% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. QUANTIA NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ALIMENTANDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.707 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a questão amparada no art. 1.707 do CC não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.405/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0118175-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 331.644 / SP**

Números Origem: 1114782420118260100 20111114780 5830020005327885 5830020111114780

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDELMA BIZZARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COSTA E OUTRO(S) - SP166239
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LUDUVICE SIMÕES
ADVOGADO : JORGINÉA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA E OUTRO(S) - RJ054599

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDELMA BIZZARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COSTA E OUTRO(S) - SP166239
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO LUDUVICE SIMÕES
ADVOGADO : JORGINÉA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA E OUTRO(S) - RJ054599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.